

EMENTA: Altera dispositivos do Regulamento do Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO as modificações introduzidas no Código Tributário Municipal pela Lei nº 14.001, de 17 de dezembro de 1984, e tendo em vista a necessidade de adaptar o Regulamento do mesmo Código às aludidas modificações,

D E C R E T A:

AMT. 1º - O parágrafo 7º do Art. 12, o Art. 18, os parágrafos 1º e 2º do Art. 25, o item II do parágrafo 1º do Art. 30, a alínea "d" do inciso III do Art. 44, o Art. 58, o inciso II do Art. 64, o inciso V e o parágrafo único do Art. 70, o Art. 76, o item VI e o parágrafo 2º do Art. 78, o "caput" do Art. 80, o Art. 81, a alínea "a" do inciso III do Art. 85, a alínea "a" do item II do parágrafo 6º do Art. 97, o inciso II do Art. 111, o item V do parágrafo 1º do Art. 131, o parágrafo único do Art. 132, o Art. 139, o Art. 150, o "caput" e o parágrafo 1º do Art. 152, os artigos 153, 154, 155 e 164, todos do Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

§ 7º - Poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) a base

de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados pelos hospitais, casas de saúde e prontos-socorros, em razão do uso de medicamentos, desde que o valor dos mesmos esteja incluído no preço cobrado pelos serviços."

"Art. 18 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto, considerando:

I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

- a) o valor das materiais consumidos ou aplicados;
- b) o valor das despesas com pessoal;
- c) o valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;
- d) o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias; ou

II - A receita do mesmo período de exercício anterior.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas nos incisos I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

- a) os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- b) as condições peculiares ao contribuinte e à sua atividade econômica;
- c) os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º alínea "c" deste artigo, serão atualizados monetariamente, com base na variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN."

"Art. 25...

§ 1º - Ao empreendimento hoteleiro que tenha obtido o incentivo fiscal de que trata a Lei nº 11.864, de 23 de janeiro de 1974, e que venha a se instalar no Município de Recife, poderá ser concedido o incentivo fiscal de que trata esta Seção, cessando este em 30 de dezembro de 1987, independentemente da época em que for concedido.

§ 2º - O empreendimento hoteleiro que não tenha obtido o incentivo fiscal nos termos da Lei 11.864, de 23 de janeiro de 1974, e se venha a se instalar no Município de Recife, poderá ser concedido o incentivo de que trata esta Seção, desde que requerido até 31 de dezembro de 1986."

"Art. 30...

§ 1º - ...

II - 03-97 - ISS - Próprio para recolhimento de ISS de responsabilidade do estabelecimento."

"Art. 44...

III - ...

d) Da instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e asselhadors;"

"Art. 58 - Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, agência, sucursal ou filial localizada no Município de Recife, será exigida o "Livro de Prestadores de Serviços."

§ 1º - Poderá o contribuinte, através de requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, solicitar a emissão e escrituração do "Livro de Prestadores de Serviços" em regime especial.

§ 2º - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento autônomo, poderá centralizar sua escrituração fiscal e o recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que mantenha no Município de Recife, desde que autorizado pelo Diretor Geral de Administração Tributária."

"Art. 64 - ...

II - Por estimativa, à critério do Secretário de Finanças;"

"Art. 78...

V - Os contribuintes incluídos no regime de estimativa, a critério do Secretário de Finanças;

Parágrafo Único - Poderá ser autorizada a impressão do talonário fiscal, a requerimento dos contribuintes referidos neste artigo."

"Art. 76 - Poderá o Diretor do Departamento de Tributos Mercantis, mediante requerimento do interessado, autorizar a impressão de modelos especiais ou simplificados da Nota Fiscal de Serviços."

"Art. 74 - ...

VI - Número do CPF do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

§ 1º - Mediante autorização do Departamento de Tributos Mercantis, poderão ser impressos documentos fiscais em gráficas situadas em outros Municípios, caso em que a iniciativa da solicitação caberá ao contribuinte usuário."

"Art. 80 - A autorização para impressão de talonários somente será concedida depois de conferida a assinatura do representante do estabelecimento gráfico com a assinatura constante do CPF da pessoa autorizada, de acordo com o item V do § 1º do Art. 74."

"Art. 81 - Os estabelecimentos gráficos estabelecidos no Município do Recife poderão ser credenciados a confecção das Notas Fiscais de Serviços."

Parágrafo Único - O credenciamento de que trata este artigo será solicitado ao Diretor Geral de Administração Tributária, em requerimento do estabelecimento gráfico do qual constarão:

I - Razão social, endereço, número de inscrição municipal e número do C.G.C. do requerente;

II - Número do C.P.F. de, no máximo, 5 (cinco) pessoas autorizadas a assinar em nome do estabelecimento credenciado."

"Art. 85...

III - ...

a) A falta de renovação semestral das licenças referidas no artigo 131, § 1º, itens I, III, V e VI."

"Art. 97...

§ 6º - ...

II - ...

a) Que é proprietário de um único imóvel;"

"Art. 111 - ...

II - 3% (três por cento) do valor venal, no caso de imóvel não edificado."

"Art. 131 - ...

§ 1º - ...

V - A utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes."

"Art. 132 - ...

Parágrafo Único - Será concedida redução da Taxa referida neste artigo, a título de incentivo fiscal, às seguintes atividades:

I - De 1,5 UFR:

a) às atividades de Serviços previstas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 10, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Tabela 01 anexa à Lei nº 14.361, de 21 de dezembro de 1981, com a redação dada pela Lei nº 14.691, de 17 de dezembro de 1984;

b) às atividades de Comércio Varejista previstas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 12, 14, 15, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da Tabela 01, referida na alínea "a" anterior;

II - De 1,00 UFR:

a) às atividades de Serviços previstas nos itens 5, 11, 12, 13, 14 e 15 da Tabela 01, referida na alínea "a" do item I;

b) às atividades de Comércio Varejista previstas nos itens 13, 16, 18 e 19 da Tabela 01, referida na alínea "a" do item I."

"Art. 139 - A Taxa de Limpeza Pública TLP, será calculada com base na Unidade de Valor Financeiro do Recife-UFR, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TLP = (F_c + F_v) U_1 \times R_1$$

onde: F_c = Fator de coleta de lixo domiciliar, conforme especificado na Tabela 09 do Anexo 02 ao Código Tributário Municipal;

F_v = Fator de varrição e limpeza, conforme especificado na Tabela 18 do referido Anexo 02;

U_1 = Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado na Tabela 11 do referido Anexo 02;

R_1 = Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (AC), quando edificado, ou da taxa fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFR, conforme especificado nas Tabelas 12 e 13 do referido Anexo 02.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_1) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

§ 2º - Será reduzida em 50% (cinquenta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificados que possuam muretas, quando situados em logradouro previsto de mofo fixo, também possuam calçadas."

"Art. 150 - A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a execução de obra pública, de que resulte benefício para o imóvel."

"Art. 152 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento."

§ 1º - ...

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública."

" SEÇÃO IV "
" DA FORMA DE CÁLCULO "

"Art. 153 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observado, como limite total, a despesa realizada."

"Art. 154 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices referidas no artigo 161."

"Art. 155 - ...

V - Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida."

"Art. 164 - Para efeito de recolhimento e controle da arrecadação, através dos DAM's aprovados pelo art. 163 deste Decreto, ficam instituídos os seguintes códigos de receita:

CÓDIGO	TIPO DE RECEITA
01-99	Imposto Territorial
02-98	Imposto Predial
03-97	ISS - Próprio
05-95	ISS - Profissional Autônomo
06-94	ISS - Retido na Fonte
07-93	ISS - Estimativa
08-92	ISS - Dedução para Investimento
09-91	ISS - Diversões Públicas
10-90	Débito de exercício anterior - Imobiliário
11-89	Débito de exercício anterior - Mercantil
12-88	Parcelamento Imobiliário
13-87	Parcelamento Mercantil
15-85	Taxa de Licença de Localização e Funcionamento
16-84	Taxa de Licença para utilização de meios de Publicidade
17-83	Taxa de Licença para instalação de máquinas e afins
18-82	Taxa de Licença para execução de obras
19-81	Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos em horários especiais
20-80	Taxa de Licença para ocupação de áreas públicas
21-79	Taxa de Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante
23-77	Taxa de Licença para execução de loteamento ou arruamento
31-69	Taxa de Limpeza Pública
32-68	Taxa de Iluminação Pública
33-67	PAM - Plano de Ajuda Mútua
36-64	Taxa de Serviços Diversos (TSD)
38-62	Aluguel de próprios municipais (exceto BOXES)
40-60	Aluguel de próprios municipais (BOXES)
41-59	Participação e Dividendos
42-58	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios
43-57	Cota-Parte do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos
44-56	Cota-Parte do adicional do Imposto Único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos
45-55	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única
46-54	Imposto sobre a renda retido na fonte
47-53	Imposto Territorial Rural
48-52	Participação no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias
49-51	Participação em Convênios a Fundo Perdido (União)
50-50	Participação em Convênios a Fundo Perdido (Estado)
51-49	Multa por atraso
52-48	Multa por infração (tributária)
53-47	Multa de Estacionamento
54-46	Indenizações e Restituições
55-45	Dívida Ativa-Imobiliária
56-44	Dívida Ativa-Mercantil
57-43	Receitas de Cemitérios
58-42	Correção Monetária
59-41	Receitas de Sementeras
60-40	Receitas de Teatros e Espetáculos
61-39	Vendas de Catacumbas
62-38	Vendas de Ossuários
63-37	Vendas de pré-moldados (cemitérios)
64-36	Contribuição de Melhoria
65-35	Juros
66-34	Outras Receitas Tributárias
67-33	Dívida Ativa - não tributária
68-32	Multa por infração ao Código de Obras
69-31	Outras Receitas não tributárias
70-30	Operações de Crédito Interno
75-27	Alienação de Bens Móveis
74-26	Participação no Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
75-25	Alienação de Bens Imóveis
76-24	Outras Transferências da União
79-21	Outras Transferências da União

82-10	Outras Receitas de Capital
85-15	Cota-Parte do Imposto Único sobre Minerais
88-12	Transferências de Interior
91-00	Participação em Convênios a Fundo Perdido (União)
94-00	Participação em Convênios a Fundo Perdido (Estado)
95-05	Memorários advocatícios
99-01	(Limite Superior)

ART. 2º - Os artigos 11, 14, 63, 69, 78, 85, 98 e 131, todos do Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1981, ficam acrescentados dos seguintes dispositivos:

"Art. 12...

§ 1º - A redução a que se refere o parágrafo anterior será calculada considerando-se o preço de custo dos medicamentos eventualmente usados, sendo vedada quando de uso nos pacientes de substâncias não absorvíveis organicamente."

"Art. 34 - ...

§ 3º - Os depósitos efetuados a título de dedução para investimento serão atualizados monetariamente em 50% (cinquenta por cento) da variação de valor nominal das Obrigações Renjustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, constituindo perfêdo inicial a data de respectivo depósito."

"Art. 63 - ...

Parágrafo Único - Em caso de extravio, destruição ou perda do "Livro de Prestadores de Serviços", fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato ao Departamento de Tributos Mercantis, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do mesmo."

"Art. 65 ...

Parágrafo Único - O contribuinte fica obrigado a apresentar as Notas Fiscais de Serviços não utilizadas ao Departamento de Tributos Mercantis, dentro de 30 (trinta) dias a contar da cessação de atividade."

"Art. 78...

§ 4º - Ao formulário deverá ser anexado o modelo da Nota Fiscal de Serviços, em caso de impressão inicial ou de modificação do modelo."

"Art. 85 - ...

IV-...

f) A recusa, por parte do contribuinte, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, bem como qualquer tentativa de embaraços ou impedir o exercício da ação fiscal."

"Art. 98 - ...

I - ...

g) Ao proprietário de imóvel não edificado, participante do programa de incentivo à produção de hortifrutigranjeiros elaborado pelo Poder Executivo."

"Art. 98 - ...

§ 6º - A perda da condição de participante do programa referido na alínea "g" do inciso I deste artigo, acarretará o cancelamento automático da isenção parcial de imposto."

"Art. 131 - ...

§ 7º - Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respeitados os prazos previstos em lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis."

ART. 3º - O parágrafo único do art. 109 fica transposto para o § 2º, acrescentando-se ao mesmo artigo um § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 109 - ...

§ 2º - Em relação aos imóveis não edificados que venham a ser utilizados para fins de preservação de áreas consideradas Zonas Verdes pela Lei nº 14.511, de 17 de janeiro de 1983 (Lei de Uso e Ocupação do Solo), o percentual de redução será de 60% (sessenta por cento)."

ART. 4º - Ficam revogados o art. 79 e o parágrafo único do art. 80 do Decreto nº 12.243, de 18 de janeiro de 1981.

ART. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de Janeiro de 1984

Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti
P R E S I D E N T E